

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 22/04/2020 10:12:38

1. "Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apesentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?" 2. Existe atualmente empresa executando os serviços do objeto da licitação em referência, em caso positivo qual empresa? 3. O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde e seus benefícios ou devem ser cotados de acordo com a Convenção Coletiva? 4. Visando isonomia entre as empresas participantes do processo, indagamos qual Convenção Coletiva deve ser adotada para o serviço em questão?

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 22/04/2020 10:12:38

1) As condições de aceitação dos atestados apresentados, como condição para habilitação técnica, são as contidas no item 9.11 do edital. " 9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: a) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no Contrato social vigente; A capacidade técnica a ser comprovada, refere-se à atividade que exige registro ou autorização para funcionamento específica, no caso serviços de Brigada de Incêndio, para execução das atividades de prevenção e combate a princípio de incêndios, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de Bombeiros Civis (Brigadistas). 2) Sim. Atualmente os serviços estão sendo executados pela empresa City Service. 3) O Modelo de Planilha de Custos anexado ao edital, módulo 2.3. contém previsão de pagamento de assistência médica e familiar entre outros benefícios concedidos aos empregados, nos termos estabelecidos na legislação e/ou Acordos/Convenções Coletivas. Lembrando que o critério de julgamento é o menor preço global, não cabendo à empresa a cobrança de quaisquer custos diretos ou indiretos não previstos na sua proposta. Dito isso, o instrumento convocatório, prevê no subitem 8.5, as vedações não permitidas nas planilhas de custos, conforme descrito a seguir: 8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto nº 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP nº 5, de 2017); 8.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP nº 5/2017); 8.5.3. rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário); 8.5.4. rubrica denominada "reserva técnica", exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU nº 2.746/2015 – Plenário, nº 64/2010 - 2ª Câmara e nº 953/2016 - Plenário); 8.5.5. rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (Súmula TCU nº 254/2010); 8.5.6. rubrica denominada "verba" ou "verba provisional", pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU nº 1.949/2007 – Plenário e nº 6.439/2011 – 1ª Câmara). 8.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto nº 10.024, de 2019. 4) Conforme previsto no subitem 23.1 do Termo de Referência, o custo estimado da presente contratação de R\$ 119.965,64 (Cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais e anual de R\$ 1.439.587,68 (Um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), teve como base o salário e custos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT nº DF000025/2019, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizávies do DF e Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal, estando esta condição claramente expressa no subitem 8.4.4.2. do instrumento convocatório: 8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a seguinte convenção coletiva de trabalho, para o Item 1, no cálculo do valor estimado pela Administração: I - CCT nº DF000025/2019, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizávies do DF e Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal. II - O sindicato indicado no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

Fechar